



objeto ou que apresentem preços artificiais com intuito meramente especulativo. Assim, a exigência da garantia de proposta equilibra dois princípios da contratação pública:

- **proteção da Administração** contra propostas desidiosas, inexequíveis ou temerárias;
- **preservação da competitividade**, com percentuais módicos e modalidades amplas de prestação da garantia.

Portanto, justifica-se a adoção da garantia de proposta nesta licitação, como medida preventiva que assegura maior confiabilidade ao processo, garante a seleção da proposta mais vantajosa e contribui para a eficiência e segurança jurídica da contratação.

4.11. Garantia da contratação: será exigida garantia da contratação, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, que deverá ser prestada até 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, nas seguintes modalidades:

- a) - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- b) - seguro-garantia;
- c) - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
- d) - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

4.11.1. Fica fixado o prazo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade seguro-garantia, nos termos do § 3º, Art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

4.11.2. Justificativa para exigência de garantia da contratação:

A exigência de garantia contratual mostra-se medida necessária e adequada para resguardar o interesse público e assegurar a regular execução do objeto contratado, considerando a natureza, a complexidade técnica e a relevância do empreendimento a ser executado. A construção de unidade hospitalar envolve a execução de serviços de engenharia com múltiplas etapas construtivas, mobilização de recursos materiais e humanos, bem como a observância de cronogramas físicos e financeiros que demandam elevado grau de responsabilidade por parte da contratada.

Nesse contexto, a previsão de garantia da contratação tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica e administrativa ao contrato, funcionando como instrumento de proteção da Administração Pública contra eventuais riscos de inadimplemento contratual, paralisação injustificada das obras ou descumprimento das obrigações assumidas pela contratada. A garantia também se destina a assegurar a recomposição de eventuais prejuízos decorrentes de falhas na execução contratual, contribuindo para a continuidade da obra e para a preservação do interesse público envolvido na contratação.

A exigência de garantia contratual constitui mecanismo reconhecido na legislação de contratações públicas como instrumento de mitigação de riscos e de fortalecimento da governança contratual, estimulando maior comprometimento da contratada com a fiel execução das obrigações pactuadas e com a observância dos padrões técnicos e de qualidade estabelecidos no contrato.

Portanto, a exigência de garantia da contratação, fixada em percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, mostra-se proporcional e compatível com a natureza e o porte da contratação, estando em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei nº



14.133/2021, e contribuindo para assegurar maior estabilidade, segurança e eficiência na execução do contrato administrativo.

4.12. Gestão do contrato e execução dos serviços

4.12.1. O modelo de gestão contratual, bem como prazos de execução, recebimento, liquidação e pagamento serão detalhados no Termo de Referência e/ou Projeto Básico/Executivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, podendo ser adotados, no que couber, os parâmetros da minuta da Advocacia Geral da União para obras e serviços de engenharia.

4.12.2. A execução do contrato dar-se-á em total conformidade com os termos e condições estabelecidas no Termo de Referência e/ou Projeto Básico/Executivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos municipais.

4.12.3. Cronograma de realização dos serviços: Os serviços objeto da presente demanda, deverão ser executados e concluídos dentro do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro do Projeto Básico e/ou Executivo, contado a partir do recebimento da primeira ordem de serviço ou instrumento equivalente, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

4.12.4. O prazo de vigência do instrumento contratual deverá observar o prazo de execução conforme cronograma físico-financeiro do Projeto Básico e/ou Executivo, e seu prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado, nos termos do Art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

4.12.5. Na execução dos serviços deverão ser observadas e cumpridas as normas do CREA, CAU, ABNT, Ministério do Trabalho e Emprego e demais normas vigentes aplicáveis a execução de obras e serviços de engenharia.

4.12.6. Para a execução da obra a contratada deverá comprovar estar registrada ou inscrita na entidade profissional competente (CREA e/ou CAU), mediante apresentação de certidão de registro e quitação no ato da assinatura do contrato.

4.12.6.1. Justificativa:

A exigência de comprovação de registro ou inscrição da empresa contratada na entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), fundamenta-se na necessidade de assegurar que a execução da obra seja realizada por pessoa jurídica legalmente habilitada para o exercício das atividades técnicas relacionadas à engenharia e à arquitetura. Tal exigência encontra respaldo no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de a Administração exigir prova de registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, quando o objeto da contratação estiver sujeito à fiscalização por conselho profissional.

No caso da presente demanda, que tem por objeto a execução de obras de engenharia destinadas à CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO TORTO, MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE, os serviços a serem executados envolvem atividades técnicas típicas das áreas de engenharia civil e arquitetura, tais como execução de fundações, estruturas de concreto armado, alvenaria, cobertura, impermeabilização, revestimentos, esquadrias, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas de média e baixa tensão, sistemas de climatização hospitalar, infraestrutura para gases medicinais, prevenção e combate a incêndio, urbanização, acessibilidade, compatibilização de projetos, setorização funcional hospitalar, adequação às normas sanitárias aplicáveis aos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), organização de fluxos assistenciais e operacionais, além da implantação de ambientes críticos e semicríticos destinados à prestação de serviços hospitalares, atividades que se encontram no âmbito de atuação e fiscalização do CREA e/ou do CAU, conforme a legislação profissional aplicável.



Portanto, a exigência de apresentação da certidão de registro e quitação junto ao CREA e/ou CAU no momento da assinatura do contrato constitui medida necessária para garantir que a empresa contratada esteja regularmente habilitada para o exercício das atividades técnicas exigidas pela contratação, assegurando a observância das normas profissionais, a responsabilidade técnica pela execução da obra e a adequada proteção do interesse público.

4.13. Da Subcontratação: Será admitida a subcontratação do objeto do presente estudo técnico preliminar, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, nos termos do caput do Art. 122, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e dos artigos 90 e 91 do Decreto Municipal nº 3737/2025.

4.13.1. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto, devendo o contratado apresentar à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo.

4.13.2. A autorização para subcontratação é ato discricionário da Administração, no contratado, produzir direito para si, sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções previstas em lei.

4.13.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do CONTRATADO pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.13.4. Em caso de subcontratação deverá ser dado preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, para cumprimento da LC n.º 123/2006.

4.13.5. Justificativa para vedação da subcontratação:

A permissão de subcontratação parcial do objeto, limitada ao percentual de até 30% (trinta por cento) do valor contratual, mostra-se tecnicamente adequada e juridicamente compatível com as características da futura execução da obra, observando o disposto no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os arts. 90 e 91 do Decreto Municipal nº 3.737/2025. A medida busca conciliar a necessidade de preservação da responsabilidade integral da contratada principal pela execução do empreendimento com a possibilidade de participação de empresas especializadas em parcelas específicas da obra, especialmente em serviços complementares e sistemas técnicos especializados inerentes à infraestrutura hospitalar.

A execução de unidade hospitalar envolve diversas disciplinas técnicas e sistemas prediais especializados, incluindo instalações elétricas hospitalares, climatização especial, infraestrutura para gases medicinais, sistemas de prevenção e combate a incêndio, automação predial, comunicação lógica e demais atividades técnicas complementares que, em determinadas situações, demandam mão de obra especializada e expertise específica. Nesse contexto, a possibilidade de subcontratação parcial permite maior eficiência operacional na execução da obra, favorecendo a utilização de empresas tecnicamente capacitadas para execução de parcelas acessórias e complementares do empreendimento, sem afastar a responsabilidade integral da contratada principal perante a Administração Pública.

A limitação da subcontratação ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor contratual busca preservar o núcleo principal da execução contratual sob responsabilidade direta da empresa vencedora do certame, garantindo que a parcela predominante da obra permaneça sob controle técnico, operacional e gerencial da contratada principal, especialmente no que se refere às atividades estruturais, coordenação executiva, gerenciamento da obra, compatibilização dos serviços e cumprimento das obrigações contratuais. Tal limitação observa os princípios da



proporcionalidade, eficiência e segurança da execução contratual, evitando a descaracterização da responsabilidade da contratada principal e reduzindo riscos relacionados à fragmentação excessiva da execução da obra.

A autorização de subcontratação parcial também contribui para maior competitividade do certame e para ampliação da capacidade operacional das empresas participantes, permitindo a conjugação de competências técnicas complementares necessárias à execução de empreendimento de natureza hospitalar, sem comprometer a adequada fiscalização contratual pela Administração. Ademais, a medida possibilita maior racionalização da execução dos serviços especializados, especialmente em relação às disciplinas técnicas que exigem empresas com experiência específica e certificações próprias para atuação em ambientes hospitalares.

Importa destacar que a eventual subcontratação não transfere à subcontratada qualquer vínculo contratual com a Administração Pública, permanecendo a contratada principal como única responsável pela execução integral do objeto, pela qualidade dos serviços executados, pelo cumprimento dos prazos contratuais, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de segurança do trabalho, bem como pela observância das normas técnicas e sanitárias aplicáveis ao empreendimento. A subcontratação deverá ainda observar os limites, condições e controles definidos no edital, contrato e demais instrumentos da contratação, sujeitando-se à prévia análise e anuência da Administração, especialmente quanto à qualificação técnica da empresa subcontratada e à compatibilidade dos serviços a serem executados.

Portanto, a permissão de subcontratação parcial até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato mostra-se medida adequada para assegurar maior eficiência técnica e operacional na execução da obra hospitalar, sem comprometer a responsabilidade da contratada principal, a segurança da execução contratual e o interesse público envolvido na implantação da infraestrutura de saúde destinada ao atendimento da população do Distrito de São José do Torto e localidades adjacentes.

4.14. Participação de Consórcio: será permitida a participação de interessados sob a forma de Consórcio limitado até 03 (três) empresas, nos termos do Art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

4.14.1. A comprovação do Patrimônio Líquido nos consórcios deverá ser acrescida de 30% (trinta por cento), sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, nos termos do § 1º, Art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

4.14.2. Justificativa para permissão a participação de interessados sob forma de Consórcio:

A permissão de participação de interessados sob a forma de consórcio justifica-se pela necessidade de ampliar a competitividade do certame e possibilitar a participação de empresas que, isoladamente, possam não dispor de todos os requisitos técnicos, operacionais ou econômico-financeiros necessários para a execução integral do objeto, mas que, associadas, reúnam condições adequadas para atender plenamente às exigências da contratação. A formação de consórcios constitui mecanismo previsto na legislação de contratações públicas que visa ampliar o universo de potenciais participantes, favorecendo a concorrência e contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso do presente objeto, que envolve a execução de obra de engenharia com múltiplas etapas construtivas e exigência de capacidade técnica e estrutura operacional compatível com a dimensão do empreendimento, a possibilidade de participação em consórcio permite que empresas complementem entre si suas capacidades técnicas, administrativas e financeiras, possibilitando a reunião de competências e recursos necessários à adequada execução do objeto. Tal medida contribui para evitar restrições indevidas à competitividade e estimula a participação de empresas com experiência específica em determinadas etapas da obra.



A limitação da formação de consórcios a até três empresas busca preservar o equilíbrio entre a ampliação da competitividade e a necessidade de assegurar adequada governança na execução contratual, evitando estruturas consorciais excessivamente complexas que possam dificultar a gestão do contrato, a definição de responsabilidades e o acompanhamento da execução pela Administração Pública.

No que se refere à exigência de acréscimo de 30% (trinta por cento) no patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação econômico-financeira, quando se tratar de consórcio, tal medida tem por finalidade assegurar maior robustez financeira ao conjunto das empresas consorciadas, considerando os riscos inerentes à execução contratual e a necessidade de garantir capacidade econômica suficiente para suportar as obrigações decorrentes do contrato. Essa exigência encontra respaldo na legislação aplicável às contratações públicas e visa mitigar riscos de inadimplemento ou descontinuidade na execução do objeto.

Portanto, a permissão de participação sob a forma de consórcio, limitada a três empresas, aliada à exigência de reforço na comprovação da capacidade econômico-financeira, mostra-se medida adequada e proporcional à natureza e ao porte da contratação, contribuindo para ampliar a competitividade do certame, garantir maior capacidade técnica e financeira dos licitantes e assegurar a adequada execução do objeto contratual.

4.15. Participação de cooperativas: não será permitida a participação de cooperativas no certame licitatório relativo ao objeto do presente estudo técnico preliminar.

4.15.1. Justificativa da impossibilidade de participação de cooperativas:

A vedação à participação de cooperativas no certame licitatório relativo ao objeto do presente Estudo Técnico Preliminar decorre da análise das características da execução contratual e da verificação de que os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei nº 14.133/2021 não se mostram aderentes à natureza do objeto em questão. O referido dispositivo legal admite a participação de cooperativas nas licitações apenas quando a forma de execução dos serviços permitir a atuação autônoma e coletiva dos cooperados, sem a presença de elementos caracterizadores de relação de emprego, como subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade. No caso das obras de engenharia objeto da presente contratação, a execução exige organização hierarquizada do trabalho, direção técnica permanente e subordinação funcional dos trabalhadores à empresa contratada, características incompatíveis com o regime cooperativista.

A execução de obras de engenharia, pressupõe a existência de estrutura empresarial organizada, com equipe técnica definida, responsabilidade técnica formalizada, cumprimento de cronograma físico-financeiro e coordenação contínua das atividades executivas no canteiro de obras. Tais condições implicam, pela própria natureza da atividade, a existência de subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade na prestação dos serviços, elementos que afastam a possibilidade de execução mediante modelo cooperativista. Nesse sentido, conforme estabelece a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União, é vedada a participação de cooperativas em licitações quando, pela natureza do serviço ou pela forma como é usualmente executado no mercado, houver necessidade de subordinação jurídica entre os trabalhadores e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade na execução das atividades.

O entendimento também encontra respaldo no Parecer nº 096/2015/DECOR/CGU/AGU, que reafirma a validade do Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, o qual veda a contratação de cooperativas de trabalho para execução de serviços que, por sua natureza, caracterizem relação típica de emprego. Segundo o referido parecer, a vedação não afronta a Lei nº 12.690/2012 nem a legislação de licitações, pois a restrição busca impedir a utilização indevida de cooperativas como mera forma de intermediação de mão de obra subordinada, protegendo os valores sociais do trabalho e prevenindo a responsabilização subsidiária da Administração por encargos trabalhistas.



No mesmo sentido, o Parecer nº 00002/2023/DECOR/CGU/AGU reafirma que a interpretação sistemática do art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve considerar o conjunto do ordenamento jurídico aplicável às cooperativas de trabalho, mantendo-se válida a restrição à contratação de cooperativas nas hipóteses em que a execução do objeto exigir vínculo de emprego ou subordinação entre os trabalhadores e o contratado. Dessa forma, quando a natureza do serviço exigir organização empresarial, direção técnica e execução contínua por profissionais vinculados à estrutura da contratada, mostra-se legítima a vedação à participação de cooperativas no certame.

Além disso, a participação de cooperativas somente seria possível se a execução do objeto permitisse a gestão operacional do serviço de forma compartilhada ou em regime de rodízio entre os cooperados, com atuação autônoma e sem subordinação hierárquica. No caso das obras de engenharia objeto desta contratação, a execução exige coordenação técnica permanente, organização hierarquizada das atividades e responsabilidade técnica formalizada perante os conselhos profissionais, o que evidencia a incompatibilidade do modelo cooperativista com a forma usual de execução dessas atividades no mercado.

Portanto, conclui-se que a vedação à participação de cooperativas no presente certame constitui medida necessária para garantir a adequada execução do objeto, preservar a regularidade das relações de trabalho envolvidas na execução da obra e evitar riscos de responsabilização da Administração Pública, estando a restrição devidamente fundamentada na legislação vigente, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nas orientações da Advocacia-Geral da União.

4.16. Participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: não será permitida a participação de OSCIPs no certame licitatório relativo ao objeto do presente estudo técnico preliminar.

4.16.1. Justificativa da impossibilidade de participação de OSCIPs:

A vedação à participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), encontra-se amparada em fundamentos jurídicos e em entendimento jurisprudencial consolidado, não configurando ausência de motivação técnica. Tal vedação decorre da incompatibilidade da natureza jurídica das OSCIPs com o objeto do presente estudo, no caso, obras de engenharia. Os requisitos não se coadunam com o perfil jurídico e operacional de organizações sem fins lucrativos, cuja finalidade principal está voltada à execução de atividades sociais, educacionais ou assistenciais, e não à obras e serviços de engenharia.

Cumprе ressaltar que não há registro de precedentes no âmbito municipal ou em outras esferas da Administração Pública de que OSCIPs tenham executado ou estejam executando obras de engenharia, o que reforça a ausência de compatibilidade material e operacional entre o objeto em estudo e as finalidades estatutárias dessas entidades. As OSCIPs, por definição, não possuem estrutura empresarial voltada à atividade mercantil de produção e fornecimento de bens, operando, em regra, por meio de parcerias voluntárias ou termos de colaboração regidos pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e/ou demais regulamentos específicos, e não pelo regime contratual administrativo da Lei nº 14.133/2021.

Sua participação em licitação dessa natureza afrontaria o princípio da isonomia e comprometeria a execução do objeto, uma vez que os serviços demandam elevado nível de eficiência técnica, capacidade operacional contínua e responsabilidade contratual direta, requisitos que extrapolam o escopo institucional e a estrutura típica das organizações sem fins lucrativos.

O fundamento normativo da vedação encontra respaldo, ainda, no art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017, do então Ministério do Planejamento, que dispõe que, quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço deverá ser executado obrigatoriamente por profissionais pertencentes aos seus quadros funcionais, e que, em razão dos benefícios fiscais e



previdenciários específicos de tais instituições, não será permitida sua participação em licitações destinadas à contratação de empresários, sociedades empresárias ou consórcios de empresas, em respeito ao princípio da isonomia.

O próprio dispositivo reconhece que as instituições sem fins lucrativos, por usufruírem de vantagens tributárias, possuem custos operacionais inferiores aos das empresas privadas, o que criaria uma competição desigual. Tal vedação, portanto, não restringe a competitividade, mas a protege, assegurando condições equitativas entre licitantes de natureza jurídica semelhante e evitando distorções decorrentes de regimes tributários diferenciados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou esse entendimento em diversos precedentes, dentre os quais se destacam o Acórdão nº 1.406/2017 – Plenário, que reconhece a necessidade de observância ao princípio da isonomia quando da participação de instituições sem fins lucrativos em certames com empresários, e o Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, no qual o Tribunal determinou que a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia modificasse o art. 12 da IN nº 5/2017, restringindo a participação em licitações apenas às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIPs, e desde que participem sob essa condição jurídica, vejamos:

“9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;”

Desse modo, a Corte de Contas deixou claro que é lícita a restrição da participação de OSCIPs em licitações quando não houver compatibilidade entre sua finalidade institucional e o objeto da contratação. Tal entendimento foi contemplado também nos Acórdãos nº 2.847/2019 e nº 746/2014, firmando a compreensão de que, nas hipóteses em que o objeto licitado exige estrutura empresarial e fins econômicos, a vedação é legítima, por decorrer de regra já pacificada.

Dessa forma, considerando que o objeto em questão consiste na prestação de serviços comuns de natureza técnica e operacional, com características comerciais e de execução contínua, conclui-se que a exclusão de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) não configura restrição indevida à competitividade, mas sim ato administrativo legítimo, necessário e devidamente motivado, amparado em fundamentos jurídicos, técnicos e isonômicos já pacificados e consolidados.

A vedação prevista no edital reflete a correta interpretação do ordenamento jurídico e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece a discricionariedade da Administração Pública para restringir a participação de entes cuja natureza institucional, estrutura jurídica ou finalidade estatutária se mostrem incompatíveis com a execução do objeto licitado.

Por essa razão, a medida adotada encontra-se amparada no princípio da isonomia e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo desnecessária motivação adicional nos autos, por tratar-se de entendimento pacificado, juridicamente seguro e validado pelo controle externo.

4.17. REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE



4.17.1. Desenvolvimento nacional sustentável

A presente demanda deverá observar os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o inciso XI do art. 7º da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e, ainda, as normas da ANVISA e demais legislações e normas vigentes relacionadas aos resíduos gerados nas unidades de saúde. Nesse contexto, a Administração Pública deverá considerar, ainda na fase de planejamento da contratação, a incorporação de critérios e práticas de sustentabilidade ambiental, econômica e social nos projetos e nas especificações técnicas da obra.

As soluções técnicas previstas para a execução das obras deverão priorizar a redução do consumo de recursos naturais, a utilização de materiais e tecnologias que apresentem menor impacto ambiental e a adoção de práticas que favoreçam a eficiência energética e o uso racional de água e energia. Sempre que possível, deverão ser priorizados materiais recicláveis ou reciclados, bem como produtos que estejam inseridos nos princípios da economia circular.

Esses requisitos devem orientar a elaboração do Projeto Básico e dos projetos de engenharia, permitindo que os profissionais responsáveis definam técnicas construtivas, materiais e soluções arquitetônicas compatíveis com os princípios da sustentabilidade.

4.17.2. Especificação técnica sustentável

Na definição das especificações técnicas da obra no Projeto Básico deverão ser observados critérios de sustentabilidade que orientem a escolha de materiais, equipamentos e métodos construtivos, buscando sempre soluções que promovam menor impacto ambiental e maior eficiência no uso de recursos naturais.

Dessa forma, poderão ser adotadas soluções que favoreçam:

- ⇒ utilização de materiais duráveis e de menor impacto ambiental;
- ⇒ redução do consumo de água e energia durante a execução e operação do equipamento público;
- ⇒ uso de equipamentos e tecnologias que contribuam para maior eficiência energética;
- ⇒ priorização de fornecedores e materiais que atendam às normas ambientais aplicáveis;
- ⇒ observância das normas técnicas e ambientais pertinentes às obras de engenharia.

Essas medidas contribuem para a racionalização do uso de recursos públicos e para a melhoria do desempenho ambiental da infraestrutura implantada.

4.17.3. Minimização dos impactos ambientais

Nos termos do art. 18, §1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deverá considerar os possíveis impactos ambientais decorrentes da execução da obra, bem como as respectivas medidas mitigadoras.

Assim, durante a execução das obras deverão ser observadas medidas destinadas à redução dos impactos ambientais, tais como:

- ⇒ controle da geração de poeira e ruídos;
- ⇒ uso racional de água e energia no canteiro de obras;
- ⇒ adequada organização do canteiro para evitar desperdício de materiais;
- ⇒ prevenção de contaminação do solo por combustíveis ou insumos utilizados nas atividades construtivas;
- ⇒ adoção de práticas de segurança ambiental e do trabalho.

Conforme o art. 45 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser respeitadas as normas relativas à



disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, à mitigação de impactos ambientais, à utilização de equipamentos que favoreçam a redução do consumo de energia e recursos naturais, bem como à proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental eventualmente existente.

4.17.4. Licenciamento ambiental

Quando aplicável, a execução da obra deverá observar as exigências de licenciamento ambiental previstas na legislação vigente, especialmente na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Caso a obra esteja sujeita a licenciamento ambiental, deverão ser observadas as exigências dos órgãos ambientais competentes.

Nos casos em que o licenciamento ambiental for de responsabilidade da Administração Pública, a obtenção da licença prévia ou manifestação ambiental deverá ocorrer antes da publicação do edital, conforme previsto no §4º do art. 115 da Lei nº 14.133/2021.

Quando o licenciamento ambiental for atribuído à empresa contratada, tal obrigação deverá estar prevista no instrumento convocatório e no contrato, devendo o cronograma físico-financeiro considerar os prazos necessários para sua obtenção.

4.17.5. Gestão de resíduos da construção

A gestão dos resíduos gerados durante a execução da obra deverá observar as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e da Resolução CONAMA nº 307/2002, priorizando as seguintes ações:

- ⇒ não geração de resíduos sempre que possível;
- ⇒ redução da geração de resíduos durante a execução da obra;
- ⇒ reutilização de materiais quando tecnicamente viável;
- ⇒ reciclagem de resíduos da construção civil;
- ⇒ destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A contratada deverá realizar a correta segregação, acondicionamento, transporte e destinação dos resíduos gerados na obra, apresentando comprovação de destinação ambientalmente adequada sempre que solicitado pela fiscalização.

4.17.6. Sustentabilidade como política transversal

A sustentabilidade nas contratações públicas constitui política transversal que pode ser integrada a outras políticas públicas relevantes, ampliando a efetividade das ações da Administração.

Nesse contexto, poderão ser observadas políticas relacionadas a:

- ⇒ Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- ⇒ incentivo às micro e pequenas empresas (Lei Complementar nº 123/2006);
- ⇒ políticas de inclusão social e desenvolvimento local;
- ⇒ práticas de responsabilidade socioambiental.

Essas ações contribuem para fortalecer o desenvolvimento sustentável e promover maior eficiência nas contratações públicas.

4.17.7. Prioridade para produtos reciclados e recicláveis

Nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei nº 12.305/2010, nas contratações públicas deverá ser dada preferência, sempre que tecnicamente viável, à utilização de produtos reciclados ou recicláveis e a soluções construtivas que favoreçam padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.



Sempre que possível, a Administração deverá incentivar a utilização de materiais que apresentem menor impacto ambiental ao longo de seu ciclo de vida, contribuindo para a redução da geração de resíduos e para o uso racional de recursos naturais.

4.17.8. Acessibilidade

A execução da obra deverá observar os princípios da acessibilidade e do desenho universal, garantindo que os espaços e equipamentos implantados possam ser utilizados por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Nesse sentido, deverão ser observados os parâmetros técnicos estabelecidos na Norma Brasileira de Acessibilidade (NBR 9050), bem como as disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais normas aplicáveis.

A adoção de soluções acessíveis contribui para promover a inclusão social, assegurar igualdade de acesso aos equipamentos públicos e garantir o cumprimento das diretrizes de sustentabilidade social nas contratações públicas.

4.16. O projeto básico deverá ser elaborado nos termos do inciso XXV, Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, e a licitação e execução da obra deverá observar e cumprir as normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 14.133/2021, bem como os requisitos de sustentabilidade acima elencados.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. O presente levantamento de mercado visa identificar e comparar as principais alternativas para os serviços objeto do presente estudo técnico preliminar, tendo sido realizadas consultas no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, que seguem em anexo ao presente estudo técnico preliminar. A seguir, cada alternativa é detalhada com suas respectivas vantagens e desvantagens, conforme a seguir:

ALTERNATIVA 01: EXECUÇÃO DIRETA PELA ADMINISTRAÇÃO, realização da obra com recursos humanos e operacionais próprios do Município, utilizando servidores disponíveis no seu quadro funcional, se responsabilizando pelos materiais, insumos e equipamentos necessários.

Vantagens	Desvantagens
⇒ Controle direto da execução pela Administração; ⇒ Dispensa de processo licitatório para contratar terceiros; ⇒ Possibilidade de utilização de parte da equipe de servidores já existentes.	⇒ Ausência de corpo técnico especializado em demolições controladas, o que compromete a segurança da obra; ⇒ Necessidade de aquisição/locação de equipamentos de grande porte, com custos elevados e sem demanda contínua que justifique o investimento; ⇒ Risco de descumprimento das normas de segurança (NR-18, NR-35 e outras aplicáveis), bem como das obrigações ambientais (PNRS, CONAMA 307/2002 e outras), pela falta de expertise interna; ⇒ Limitação da força de trabalho disponível, o que pode ocasionar atrasos e dificuldades para cumprir o prazo do cronograma físico-financeiro do Projeto Básico e/ou Executivo; ⇒ Maior risco de responsabilização direta do ente público em caso de acidentes ou danos a



terceiros.

ALTERNATIVA 02: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO TORTO, MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE, realização da obra por empresa privada especializada, selecionada por meio de processo licitatório, que assumirá integralmente a execução dos serviços, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, insumos, materiais e responsabilidade técnica.

Vantagens	Desvantagens
⇒ Disponibilidade imediata de equipe técnica qualificada, com experiência comprovada em execução de obras de engenharia; ⇒ Utilização de equipamentos adequados já pertencentes à contratada, eliminando custos de aquisição ou manutenção pelo Município; ⇒ Cumprimento das normas de segurança do trabalho e ambientais, com emissão de ART e comprovação de destinação final dos resíduos sólidos gerados durante a execução da obra, conforme o Projeto Básico e/ou Executivo; ⇒ Redução de riscos para o Município, com transferência de responsabilidades técnicas e operacionais à contratada; ⇒ Maior eficiência na execução, com cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro constante no Projeto Básico e/ou Executivo; ⇒ Maior previsibilidade de custos, pois a execução seguirá orçamento definido em processo licitatório competitivo.	⇒ Necessidade de realização de procedimento licitatório, o que demanda tempo para tramitação; ⇒ Dependência da Administração em relação à empresa contratada para a conclusão do objeto.

5.2. Análise comparativa das alternativas:

<i>Critério de Avaliação</i>	Execução Direta pela Administração	Contratação de Empresa Especializada
<i>Disponibilidade de Recursos Humanos</i>	Equipe própria insuficiente e sem especialização em execução de obras de engenharia.	Empresa apresenta corpo técnico especializado e mão de obra treinada para execução de obras de engenharia.
<i>Disponibilidade de Equipamentos</i>	Necessidade de aquisição de equipamentos necessários para	Empresas já dispõem de equipamentos adequados e em



	execução direta, o que levaria tempo para realização de processo licitatório.	quantidade necessária para execução.
Conformidade Legal e Normativa	Alto risco de descumprimento de normas de segurança (NR-18 e NR-35) e ambientais (PNRS/CONAMA 307/2002), pelo fato de não dispor da expertise de forma imediata, necessitando da capacitação, que levaria ainda mais tempo.	Cumprimento garantido mediante ART e comprovação de destinação de resíduos, reduzindo passivos ao Município, capacidade já identificada no julgamento do processo licitatório.
Eficiência e Cumprimento de Prazos	Elevada possibilidade de atrasos devido à limitação de recursos humanos e logísticos.	Início da execução dentro do prazo pré-estabelecido no contrato, devendo cumprir o prazo de execução estabelecido no cronograma físico-financeiro.
Risco Operacional	Alto risco de acidentes ou outros intercorrências e responsabilização direta da Administração.	Redução significativa dos riscos, com transferência da responsabilidade técnica e operacional à contratada.
Previsibilidade de Custos	Custos elevados e imprevisíveis, com necessidade de investimentos permanentes em equipamentos e treinamento.	Custos previamente definidos no Projeto Básico e/ou Executivo, bem como no processo licitatório, garantindo economicidade e previsibilidade.
Flexibilidade e Controle	Controle direto pela Administração, porém com baixa capacidade de resposta diante de imprevistos.	Acompanhamento pela gestão e fiscalização da Administração, com execução sob responsabilidade da contratada.

5.3. Justificativa da escolha da solução:

Após a realização do levantamento de mercado e da análise comparativa das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, verificou-se que a solução mais adequada, sob os aspectos técnico, operacional, econômico e jurídico, consiste na execução indireta do objeto, mediante a contratação de empresa especializada para execução da obra, selecionada por meio de regular processo licitatório.

A execução direta pela Administração Pública, embora juridicamente possível, mostrou-se limitada diante das condições operacionais atualmente disponíveis no âmbito da estrutura administrativa municipal. A execução de obras de engenharia exige equipe técnica especializada, equipamentos adequados, estrutura logística organizada e domínio de métodos construtivos específicos, além da observância rigorosa das normas de segurança do trabalho e da legislação ambiental aplicável. No caso em análise, constatou-se que a Administração não dispõe, de forma imediata, de quadro técnico especializado, equipamentos e estrutura operacional suficientes para assegurar a execução eficiente da obra dentro dos padrões técnicos exigidos e no prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro do projeto.

Além disso, a execução direta implicaria a necessidade de aquisição ou locação de



equipamentos de grande porte, bem como investimentos adicionais em capacitação técnica e organização operacional, o que elevaria os custos do empreendimento e comprometeria a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Também se verificou que a realização direta dos serviços poderia aumentar os riscos administrativos e operacionais, especialmente no que se refere à segurança dos trabalhadores, ao cumprimento das normas regulamentadoras de segurança do trabalho e à adequada gestão dos resíduos provenientes das atividades construtivas.

Por outro lado, a contratação de empresa especializada apresenta vantagens significativas do ponto de vista técnico e administrativo. Empresas do setor de construção civil possuem estrutura organizacional, corpo técnico qualificado e equipamentos adequados para a execução de obras de engenharia, além de experiência comprovada na condução de empreendimentos de natureza semelhante. A atuação de empresa especializada também assegura a presença de profissionais legalmente habilitados, responsáveis pela execução e supervisão técnica da obra, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, garantindo maior segurança técnica e jurídica para a Administração Pública.

A execução indireta também permite a transferência da responsabilidade técnica e operacional pela execução dos serviços à empresa contratada, reduzindo riscos operacionais para o ente público e permitindo que a Administração concentre suas atividades no planejamento, na gestão e na fiscalização da execução contratual. Tal modelo favorece a eficiência administrativa, uma vez que a execução é realizada por agentes econômicos especializados, enquanto a Administração exerce o controle e acompanhamento da obra por meio de seus mecanismos de fiscalização.

Outro aspecto relevante refere-se à previsibilidade e ao controle dos custos da contratação. A realização do procedimento licitatório possibilita a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em ambiente competitivo, garantindo transparência, economicidade e racionalidade na aplicação dos recursos públicos. Ademais, a execução contratual ocorre com base em orçamento previamente definido, cronograma físico-financeiro estabelecido e condições técnicas especificadas no projeto básico/executivo, o que contribui para maior previsibilidade e controle da execução da obra.

Importa destacar que a execução indireta de obras de engenharia por meio da contratação de empresas especializadas constitui prática amplamente consolidada no âmbito da Administração Pública, sendo adotada de forma recorrente por órgãos e entidades da administração direta e indireta em todas as esferas de governo. Esse modelo de contratação tem se mostrado mais eficiente para a implantação de infraestrutura pública, especialmente em situações que demandam elevado grau de especialização técnica e capacidade operacional.

Por fim, considerando os elementos levantados no estudo técnico preliminar, conclui-se que a execução indireta do objeto, mediante a contratação de empresa especializada para execução da obra, apresenta-se como a alternativa mais viável e adequada para atendimento da necessidade pública identificada, por reunir melhores condições técnicas, operacionais e econômicas para a realização do empreendimento, garantindo maior eficiência na execução dos serviços, maior segurança na gestão contratual e melhor aplicação dos recursos públicos.

5.4. Alternativas para regularização da contratação

Para a **regularização da contratação** é necessário observar a legislação vigente e escolher o instrumento jurídico mais adequado, conforme a necessidade descrita. Abaixo, apresento as principais **alternativas para formalizar a contratação**:



Modalidade de Licitação	Resumo / Características	Critério de Julgamento e Modo de Disputa	Fundamentação e Previsão Legal
Concorrência Eletrônica	Procedimento licitatório mais amplo, destinado à seleção de propostas para contratos de obras e serviços de engenharia.	Menor Preço / Aberto Fechado	⇒ Modalidade: inciso II, Art. 28 da Lei nº 14.133/2021 e inciso II, Art. 24 do Decreto Municipal nº 3737/2025; ⇒ Critério de julgamento: inciso I, Art. 33 da Lei nº 14.133/2021 e Arts. 49 e 54 do Decreto Municipal nº 3737/2025; ⇒ Modo de disputa: Art. 56 da Lei nº 14.133/2021 e Art. 47 do Decreto Municipal nº 3737/2025.

5.4.2. Justificativa da escolha da alternativa mais adequada para a regularização da contratação

Após a análise das alternativas disponíveis para a regularização da contratação, verifica-se que a modalidade de licitação mais adequada para a execução do objeto consiste na realização de concorrência eletrônica, considerando a natureza do objeto, o valor estimado da contratação e as disposições previstas na legislação vigente aplicável às contratações públicas.

O objeto da contratação refere-se à execução de obra de engenharia, atividade que envolve intervenções estruturais no espaço físico, execução de serviços de engenharia e responsabilidade técnica de profissionais habilitados, caracterizando-se, portanto, como obra, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Em razão dessa natureza jurídica do objeto, torna-se necessária a adoção de modalidade licitatória compatível com contratações dessa natureza.

Nesse contexto, cumpre destacar que o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a modalidade pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nem às obras e serviços de engenharia. Dessa forma, resta afastada a possibilidade de utilização do pregão para a presente contratação, uma vez que o objeto se enquadra claramente na categoria de obra de engenharia, cuja execução demanda planejamento técnico, responsabilidade profissional e observância de requisitos específicos de execução.

Diante disso, a modalidade concorrência apresenta-se como o procedimento licitatório mais adequado para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quando se trata de contratação de obras e serviços de engenharia. A adoção da forma eletrônica, por sua vez, contribui para ampliar a competitividade do certame, garantir

maior transparência na condução do procedimento licitatório e possibilitar a participação de maior número de interessados, em consonância com os princípios da publicidade, da isonomia e da eficiência administrativa.

No que se refere ao critério de julgamento, mostra-se adequada a adoção do menor preço, tendo



em vista que o objeto da contratação possui especificações técnicas previamente definidas no projeto básico e nos demais documentos técnicos que compõem o processo de contratação. Dessa forma, a disputa entre os licitantes ocorrerá com base na proposta de preço para execução da obra, assegurando a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da qualidade e da conformidade técnica do objeto.

Quanto ao modo de disputa, a adoção do sistema aberto e fechado mostra-se compatível com a dinâmica da concorrência eletrônica, pois permite inicialmente a realização de lances públicos sucessivos entre os licitantes e, posteriormente, a apresentação de proposta final fechada pelos licitantes classificados, mecanismo que estimula a competitividade e possibilita melhores condições de contratação para a Administração Pública.

Nesse sentido, a escolha da concorrência eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço e modo de disputa aberto-fechado, constitui medida que assegura aderência ao marco legal vigente, amplia a competitividade entre os potenciais licitantes, promove maior transparência na condução do processo licitatório, possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e garante maior segurança técnica e jurídica na condução do certame.

Quanto ao prazo mínimo de publicação do edital, deverá ser observado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia quando adotado o critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto.

Conclui-se que a adoção da concorrência eletrônica constitui a solução mais adequada para a regularização da presente contratação, conciliando os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da competitividade, ao mesmo tempo em que assegura a adequada proteção do interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A definição das estimativas das quantidades a serem contratadas foi realizada com base nos estudos técnicos desenvolvidos para a elaboração do Projeto Básico/Executivo, instrumento que integra o planejamento da contratação e que contém o detalhamento técnico necessário à execução da obra. As quantidades dos serviços e materiais foram estabelecidas a partir da elaboração da planilha orçamentária, acompanhada da respectiva memória de cálculo e das demais peças técnicas complementares que compõem o conjunto documental do projeto.

A metodologia adotada para a definição dos quantitativos seguiu critérios técnicos próprios da engenharia, considerando os elementos constantes nos projetos arquitetônicos e de engenharia, nas especificações técnicas, nos levantamentos de campo e nos parâmetros construtivos definidos para o empreendimento. A partir dessas informações, foram identificados e dimensionados os serviços necessários para a execução da obra, sendo os quantitativos mensurados com base em unidades de medida compatíveis com cada tipo de serviço, observando-se as normas técnicas de engenharia vigentes e os padrões utilizados em obras públicas de natureza semelhante.

Com base nesse levantamento técnico, foi elaborada a planilha orçamentária detalhada, na qual constam todos os serviços necessários à execução da obra, com suas respectivas unidades de medida, quantitativos estimados e composições de custos. A planilha encontra-se acompanhada da memória de cálculo, documento que demonstra de forma transparente os critérios, parâmetros e fórmulas utilizadas para a apuração dos quantitativos de cada item da obra, garantindo rastreabilidade e consistência técnica às estimativas apresentadas.

Importa destacar que o Projeto Básico/Executivo, nos termos do inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, constitui o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, permitindo a avaliação do custo da contratação e a definição dos



métodos e do prazo de execução. Nesse contexto, a planilha orçamentária, a memória de cálculo e as demais peças técnicas que compõem o projeto são documentos fundamentais para a correta estimativa das quantidades a serem contratadas e para a adequada formação do orçamento da obra.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto Básico/Executivo e todos os documentos técnicos que o compõem encontram-se anexos ao presente Estudo Técnico Preliminar, passando a integrar formalmente o processo de planejamento da contratação, de modo a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório e orientar a futura execução e fiscalização da obra. Dessa forma, a metodologia adotada assegura consistência técnica às estimativas de quantitativos, transparência no processo de planejamento e aderência às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e nas normas técnicas de engenharia aplicáveis.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

7.1. A estimativa dos valores estimados da contratação considerou o orçamento prévio elaborado com base nas estimativas dos quantitativos de serviços e matérias e nos preços de referências da **CAESB (01/2026) - EMOP (04/2026) - ORSE (03/2026) - SEINFRA (028) - SINAPI (03/2026) - SP OBRAS (201) - Composições Próprias (PRÓPRIA)**, além de outras composições de preços aplicáveis, considerando os valores não inferiores aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho vigentes, das respectivas categorias e demais normas legais aplicáveis. As planilhas orçamentárias contendo os valores unitários e totais são partes integrantes do Projeto Básico, em anexo ao presente Estudo Técnico Preliminar.

7.3. O custo global estimado da demanda é de **R\$ 8.701.882,92 (oito milhões, setecentos e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais, noventa e dois centavos).**

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na execução de obra destinada à construção de um Hospital no Distrito de São José do Torto, localizado na sede do Distrito de São José do Torto, com a finalidade de atender à necessidade identificada pela Administração Pública e garantir condições adequadas para a prestação dos serviços públicos relacionados à área da saúde, especialmente no que se refere à ampliação da cobertura assistencial hospitalar, descentralização dos atendimentos e fortalecimento da rede municipal de atenção à saúde.

A solução contempla a execução de um conjunto integrado de atividades de obra de engenharia necessárias à implantação da infraestrutura física hospitalar pretendida, compreendendo, conforme o caso, serviços de mobilização e administração de canteiro de obras, terraplenagem, fundações, estruturas de concreto armado, alvenarias, cobertura, revestimentos, esquadrias, impermeabilização, instalações elétricas de média e baixa tensão, instalações hidrossanitárias, sistema de drenagem, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema central de climatização hospitalar, infraestrutura para gases medicinais, urbanização, acessibilidade, pavimentação, iluminação externa, paisagismo, comunicação visual, instalação de equipamentos e demais serviços complementares necessários ao adequado funcionamento da unidade hospitalar, conforme especificações técnicas definidas no Projeto Básico, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais peças técnicas que integram o processo de contratação.

A infraestrutura hospitalar projetada destina-se ao funcionamento de unidade assistencial de média complexidade, contemplando setores de urgência e emergência, internação, Centro de Parto Normal (CPN), diagnóstico por imagem, áreas administrativas, apoio assistencial, apoio logístico, circulação técnica e ambientes operacionais compatíveis com as exigências sanitárias aplicáveis aos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), observando as diretrizes da RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, normas técnicas da



ABNT e demais regulamentos aplicáveis à infraestrutura hospitalar.

O ciclo de vida do objeto inicia-se na fase de planejamento da contratação, momento em que são elaborados os estudos técnicos necessários à definição da solução mais adequada, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico/executivo, as estimativas de custos, a definição dos requisitos técnicos e a análise de riscos associados à execução da obra. Essa etapa permite a adequada caracterização da necessidade administrativa, a definição do escopo da intervenção e a identificação das condições técnicas, sanitárias, operacionais e estruturais necessárias à implantação da unidade hospitalar.

Ainda na fase preparatória, são realizados os levantamentos topográficos, estudos técnicos, compatibilização de projetos, definição dos sistemas construtivos, elaboração das especificações técnicas, definição do cronograma físico-financeiro e análise da viabilidade técnico-operacional da solução, observando-se as condições do terreno, as exigências normativas aplicáveis à infraestrutura hospitalar e as necessidades da população beneficiária. Nessa etapa também são avaliados os impactos relacionados à execução da obra, os riscos contratuais, as medidas de sustentabilidade e os mecanismos necessários ao adequado gerenciamento da futura execução contratual.

Na fase de contratação, será realizado procedimento licitatório destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando-se os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis às contratações públicas. A solução também considera a necessidade de observância das condições operacionais e administrativas relacionadas à utilização dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), instituído pela Lei nº 14.947/2024, considerando que o Município de Sobral foi selecionado para recebimento de recursos destinados à implantação da infraestrutura hospitalar.

A etapa de execução compreende a mobilização da empresa responsável pela obra, a implantação do canteiro de obras, a execução dos serviços previstos no Projeto Básico/Executivo e o acompanhamento técnico da execução por meio da atuação do gestor e do fiscal do contrato, responsáveis pela verificação da conformidade da execução com as especificações técnicas, normas sanitárias, cronograma físico-financeiro e condições estabelecidas no instrumento contratual. Durante essa etapa, deverão ser observadas todas as exigências relacionadas à segurança do trabalho, controle tecnológico dos materiais, qualidade construtiva, gerenciamento de resíduos da construção civil e mitigação dos impactos decorrentes da execução da obra.

Durante a execução contratual serão realizadas medições periódicas dos serviços executados, com base nas etapas previstas no cronograma físico-financeiro, permitindo o acompanhamento da evolução da obra, a verificação da qualidade dos serviços executados e a adoção de medidas corretivas sempre que necessário. O acompanhamento técnico da obra permitirá maior controle da execução física e financeira do empreendimento, assegurando conformidade com os projetos, adequada aplicação dos recursos públicos e observância dos padrões técnicos e sanitários exigidos para unidades hospitalares.

Concluída a execução da obra, serão realizados os procedimentos de recebimento provisório e definitivo do objeto, mediante verificação da conformidade da execução com os projetos, especificações técnicas, normas sanitárias e demais condições contratuais, assegurando-se que a infraestrutura implantada esteja apta ao funcionamento e utilização para a finalidade a que se destina. Nessa etapa serão avaliadas as condições de funcionamento dos sistemas prediais, instalações hospitalares, acessibilidade, segurança operacional e demais requisitos técnicos necessários à entrada em operação da unidade hospitalar.

Após a entrega da obra, inicia-se a fase de operação e utilização da infraestrutura pela Administração Pública e pela população beneficiária, cabendo ao órgão responsável adotar as medidas necessárias para garantir a adequada manutenção preventiva e corretiva do



equipamento público, de modo a preservar sua funcionalidade, segurança, eficiência operacional e durabilidade ao longo do tempo. A fase operacional compreende ainda a gestão da infraestrutura hospitalar, manutenção dos sistemas prediais e adequação contínua das instalações às necessidades assistenciais e às normas técnicas e sanitárias vigentes.

A solução proposta contempla também aspectos relacionados à sustentabilidade, eficiência operacional e racionalização do uso dos recursos públicos, considerando a adoção de sistemas construtivos compatíveis com as exigências de desempenho, durabilidade e manutenção da edificação hospitalar, além da observância das normas de acessibilidade, eficiência energética, conforto ambiental, gerenciamento de resíduos e controle sanitário aplicáveis aos estabelecimentos de saúde.

Dessa forma, a solução proposta contempla de forma integrada todas as etapas do ciclo de vida do objeto, desde o planejamento da contratação até a execução, entrega, operação e utilização da infraestrutura pública hospitalar, assegurando que a intervenção pretendida atenda de maneira eficiente à necessidade administrativa identificada, fortaleça a rede municipal de saúde, contribua para a descentralização da assistência hospitalar e promova melhoria das condições de atendimento e da qualidade de vida da população do Distrito de São José do Torto e localidades adjacentes.

8.1. Prazo mínimo para apresentação de propostas e lances:

O prazo mínimo para apresentação de propostas e lances será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, nos termos da alínea "a", inciso II, do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece esse prazo mínimo para licitações destinadas à contratação de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia quando adotado o critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto. O prazo é considerado suficiente para assegurar a adequada publicidade do certame e possibilitar que os interessados preparem suas propostas.

No caso da contratação aqui pretendida, o objeto foi classificado como obra comum de engenharia, caracterizada pela existência de técnicas construtivas amplamente difundidas no mercado e por padrões de desempenho e qualidade já consolidados, não se tratando de obra ou serviço especial de engenharia. Deste modo, não há necessidade de adoção de prazos mais extensos, os quais são normalmente associados a contratações que envolvam maior complexidade técnica ou utilização de critérios de julgamento distintos, como técnica e preço.

Portanto, a definição do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis revela-se adequada e compatível com a natureza do objeto e com o critério de julgamento adotado, garantindo tempo suficiente para a ampla participação dos potenciais licitantes, preservando a competitividade do certame e assegurando a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, eficácia, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

8.2. Análise dos regimes de execução:

Regime de Execução	Conceito Legal	Aplicabilidade e à Solução Pretendida	Vantagens	Desvantagens / Limitações	Análise de Adequação
Empreita da por Preço Unitário	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas	Aplicável à execução de obra hospitalar com quantitativos passíveis de medição por	Permite maior precisão nas medições; possibilita pagamento conforme serviços	Exige fiscalização mais detalhada das medições e	Regime mais adequado e compatível com a solução pretendida, considerando



	, nos termos do inciso XXVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	etapas e serviços individualizados previstos em planilha orçamentária detalhada.	efetivamente executados; reduz riscos relacionados a quantitativos variáveis; maior flexibilidade técnica durante a execução; favorece controle físico-financeiro detalhado; adequada para obras de engenharia com elevada quantidade de itens e sistemas especializados.	quantitativos executados.	a complexidade técnica da obra hospitalar, a necessidade de medições individualizadas dos serviços executados e a existência prévia de Projeto Básico e Projeto Executivo elaborados pela Secretaria da Saúde.
Empreitada por Preço Global	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total, nos termos do inciso XXIX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	Aplicável preferencialmente em situações com elevado grau de definição prévia do objeto e baixa probabilidade de variação quantitativa durante a execução.	Maior previsibilidade financeira global; simplificação relativa das medições; menor necessidade de controle detalhado por item.	Menor flexibilidade para ajustes quantitativos; maior risco de sobrepreço preventivo incorporado pelas licitantes; possibilidade de desequilíbrio contratual em obras hospitalares com sistemas especializados e múltiplas disciplinas técnicas.	Embora juridicamente possível, apresenta menor aderência à solução pretendida em razão da natureza complexa da obra hospitalar, da multiplicidade de sistemas prediais especializados e da possibilidade de necessidade de adequações quantitativas durante a execução.



Empreitada Integral	Contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas necessárias até entrega em condições de operação, nos termos do inciso XXX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	Mais aplicável a empreendimentos de grande vulto e elevada integração operacional envolvendo múltiplos sistemas, equipamentos e operação integrada.	Centralização da responsabilidade executiva; maior integração entre etapas da execução; foco na entrega operacional final do empreendimento.	Elevado grau de complexidade e contratual; maior custo de gerenciamento; redução potencial da competitividade; desnecessidade diante da existência prévia de projetos definidos pela Administração.	Não se mostra o regime mais adequado para a presente solução, considerando que a Administração já dispõe dos projetos necessários e que a obra poderá ser adequadamente executada mediante regime convencional de execução indireta.
Contratação por Tarefa	Regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, nos termos do inciso XXXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	Aplicável a pequenas intervenções e serviços de baixa complexidade.	Simplicidade operacional em pequenos serviços.	Incompatível com obras hospitalares de médio porte e alta complexidade e técnica.	Regime inadequado para a solução pretendida, em razão da dimensão, complexidade técnica, exigências sanitárias e volume de serviços especializados envolvidos na implantação da unidade hospitalar.
Contratação Integrada	Regime em que o contratado elabora projetos básico e executivo, executa obras,	Aplicável preferencialmente em empreendimentos de inovação tecnológica ou quando a Administração	Transferência de riscos aos técnicos ao contratado; integração entre projeto e execução; possibilidade	Redução do controle da Administração sobre a solução; maior complexidade e contratual; necessidade	Não se mostra adequada, considerando que a Secretaria da Saúde já dispõe de equipes



	fornece bens e realiza demais operações necessárias, nos termos do inciso XXXII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	não dispõe de definição suficiente da solução.	de inovação tecnológica.	de anteprojeto; restrição legal às hipóteses do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.	técnicas responsáveis pela elaboração dos projetos básico e executivo, inexistindo necessidade de transferência dessa responsabilidade ao contratado.
Contratação Semi-Integrada	Regime em que o contratado elabora o projeto executivo e executa a obra, nos termos do inciso XXXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.	Aplicável quando a Administração possui projeto básico suficientemente definido, mas pretende transferir ao contratado o desenvolvimento executivo da solução.	Possibilidade de ajustes executivos especializados; integração parcial entre projeto e execução.	Maior complexidade e contratual; necessidade de matriz de riscos mais robusta; redução parcial do controle técnico direto da Administração.	Não se mostra o regime mais aderente à solução, considerando que a Administração já dispõe de estrutura técnica e equipes aptas à elaboração dos projetos necessários, inexistindo justificativa técnica para transferência da elaboração do projeto executivo ao contratado.

8.2.1. Justificativa da adoção do regime de execução pela empreitada por preço unitário:

A adoção do regime de execução mediante empreitada por preço unitário para a presente contratação mostra-se tecnicamente adequada e juridicamente compatível com as características do objeto, nos termos do inciso XXVIII do Art. 6º e inciso I do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o referido dispositivo legal, a empreitada por preço unitário consiste no regime de contratação em que o pagamento ao contratado é realizado com base nas unidades efetivamente executadas, conforme os quantitativos medidos ao longo da execução da obra. Nesse modelo, o preço é estabelecido previamente para cada unidade de serviço constante da planilha orçamentária, sendo a remuneração da contratada calculada a partir das medições periódicas dos serviços executados.



No caso da presente contratação, que tem por objeto a execução de obras de engenharia destinadas à construção de um Hospital no Distrito de São José do Torto, no Município de Sobral/CE, a adoção do regime de empreitada por preço unitário revela-se adequada em razão da natureza dos serviços a serem executados, que são compostos por etapas construtivas mensuráveis por unidades de serviço, tais como mobilização de canteiro de obras, terraplenagem, fundações, estruturas de concreto armado, alvenarias, revestimentos, cobertura, impermeabilização, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas de média e baixa tensão, sistema central de climatização hospitalar, infraestrutura para gases medicinais, sistema de prevenção e combate a incêndio, urbanização, pavimentação, iluminação externa, paisagismo e demais serviços típicos de obras de engenharia civil e infraestrutura hospitalar.

A utilização do regime de empreitada por preço unitário é recomendada em situações nas quais não é possível determinar com elevado grau de precisão, na fase de planejamento e/ou na elaboração do projeto básico, os quantitativos totais que serão efetivamente necessários para a execução da obra. Isso ocorre porque, embora o Projeto Básico/Executivo apresente estimativas fundamentadas em levantamentos técnicos, projetos executivos, composições de custos e planilhas orçamentárias, a própria natureza das obras de engenharia, especialmente obras hospitalares, pode envolver variações decorrentes de condições do terreno, interferências identificadas durante a execução, adequações construtivas necessárias à compatibilização dos sistemas prediais, ajustes técnicos relacionados às instalações especializadas e outras circunstâncias supervenientes que somente se tornam plenamente conhecidas no decorrer da execução da obra.

Além disso, a solução envolve infraestrutura hospitalar composta por múltiplos sistemas técnicos integrados e serviços especializados sujeitos a medições individualizadas, circunstância que exige maior flexibilidade operacional para adequação dos quantitativos efetivamente executados, sem comprometer a continuidade da execução contratual e a funcionalidade da futura unidade hospitalar. A adoção desse regime mostra-se ainda mais adequada considerando a complexidade técnica inerente às instalações hospitalares, especialmente quanto aos sistemas elétricos hospitalares, climatização especial, infraestrutura para gases medicinais, prevenção e combate a incêndio e demais sistemas prediais essenciais ao funcionamento seguro da unidade de saúde.

Nesse contexto, o regime de empreitada por preço unitário permite maior flexibilidade e segurança para a Administração Pública, uma vez que a remuneração da contratada ocorre exclusivamente com base nos serviços efetivamente executados e devidamente medidos pela fiscalização da obra. Dessa forma, eventuais diferenças entre os quantitativos inicialmente estimados nas planilhas orçamentárias e os quantitativos efetivamente executados podem ser adequadamente ajustadas por meio das medições, com a correspondente adequação do valor a ser pago, reduzindo-se riscos de pagamentos indevidos, superestimação de custos ou paralisações decorrentes de insuficiência quantitativa em determinados itens da planilha orçamentária.

A adoção desse regime contribui para maior transparência e controle na execução contratual, uma vez que cada etapa da obra é objeto de medição técnica periódica, conforme cronograma físico-financeiro, permitindo ao gestor e ao fiscal do contrato verificar a correspondência entre os serviços executados, os quantitativos medidos e os valores pagos. Esse procedimento favorece a correta aplicação dos recursos públicos, possibilita acompanhamento mais preciso da evolução física e financeira da obra e fortalece os mecanismos de controle administrativo e fiscalização contratual.

Importa destacar ainda que a Secretaria da Saúde, em trabalho conjunto com a Secretaria da Infraestrutura, já dispõe de equipes técnicas responsáveis pela elaboração dos projetos básicos e executivos da solução pretendida, circunstância que afasta a necessidade de adoção de regimes de execução como contratação integrada ou semi-integrada, nos quais haveria



transferência parcial ou total da elaboração dos projetos ao contratado. Dessa forma, considerando que o escopo técnico da obra encontra-se previamente definido pela Administração Pública, a empreitada por preço unitário apresenta-se como o regime mais compatível com a estrutura de planejamento adotada para o empreendimento.

A adoção desse regime também se mostra adequada diante da necessidade de observância das condições técnicas, operacionais e financeiras relacionadas à utilização dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), instituído pela Lei nº 14.947/2024, considerando que o modelo de medição por unidades efetivamente executadas permite maior precisão no acompanhamento físico-financeiro da obra, maior rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos e maior controle da execução contratual pela Administração.

Portanto, considerando a natureza do objeto, a complexidade técnica da infraestrutura hospitalar, a possibilidade de variações nos quantitativos de serviços ao longo da execução da obra, a necessidade de assegurar maior controle e precisão nas medições dos serviços executados e a existência prévia de projetos técnicos elaborados pela Administração Pública, conclui-se que o regime de execução mediante empreitada por preço unitário é o mais adequado para a presente contratação, atendendo aos princípios da eficiência, da economicidade, da transparência e da boa gestão dos recursos públicos, em conformidade com o inciso I do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve avaliar, na fase de planejamento da contratação, a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, com o objetivo de ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número possível de interessados, desde que tal medida não comprometa a adequada execução da solução pretendida.

No caso em análise, o objeto da contratação consiste na execução de obra destinada à construção de um Hospital no Distrito de São José do Torto, no Município de Sobral/CE, a ser realizada em área única e contínua localizada na sede do Distrito de São José do Torto. Trata-se de intervenção que envolve um conjunto integrado, contínuo e sequencial de serviços de engenharia e arquitetura, os quais se desenvolvem de forma interdependente e articulada, formando sistema único de execução destinado à implantação da infraestrutura hospitalar pública pretendida.

A execução da obra envolve diversas etapas técnicas interligadas, conforme definido no Projeto Básico/Executivo, contemplando serviços de terraplenagem, fundações, estruturas de concreto armado, alvenarias, revestimentos, cobertura, instalações elétricas de média e baixa tensão, instalações hidrossanitárias, sistema central de climatização hospitalar, infraestrutura para gases medicinais, sistema de prevenção e combate a incêndio, urbanização, acessibilidade, pavimentação, iluminação externa, paisagismo e demais sistemas prediais especializados necessários ao funcionamento da unidade hospitalar. A adequada realização desses serviços depende da coordenação integrada das atividades, do planejamento unificado da execução e da compatibilização permanente entre os diferentes sistemas e disciplinas técnicas que compõem o objeto.

A solução pretendida possui elevado grau de integração técnica, operacional e funcional, especialmente em razão das características específicas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), que exigem compatibilização permanente entre os sistemas estruturais, instalações hospitalares, fluxos operacionais, ambientes críticos e semicríticos, infraestrutura elétrica estabilizada, climatização especial, segurança sanitária e demais requisitos técnicos previstos na RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e demais normas técnicas aplicáveis à infraestrutura hospitalar.



Nesse contexto, o parcelamento da contratação em múltiplos contratos, lotes ou itens independentes poderia comprometer a unidade técnica da solução, aumentar significativamente a complexidade da gestão contratual e gerar riscos relevantes à adequada execução da obra, especialmente em razão da possibilidade de interferências entre serviços executados por diferentes empresas, conflitos de responsabilidade técnica, incompatibilidades construtivas, dificuldades de coordenação do cronograma executivo e eventuais atrasos decorrentes da necessidade de compatibilização entre atividades executadas por contratadas distintas.

Além disso, a fragmentação da execução da obra poderia comprometer a integração funcional dos sistemas hospitalares, especialmente quanto às instalações elétricas hospitalares, climatização, gases medicinais, prevenção e combate a incêndio e demais sistemas especializados que demandam atuação coordenada e compatibilização contínua durante toda a execução do empreendimento. A existência de múltiplas empresas executando parcelas distintas da obra poderia dificultar a definição de responsabilidades técnicas, ampliar riscos de falhas de interface entre serviços e comprometer a eficiência operacional e a qualidade final da infraestrutura hospitalar.

Nos termos do inciso II do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento não se mostra adequado no presente caso, uma vez que o objeto configura sistema único e integrado de execução, cuja fragmentação poderia representar risco ao conjunto da solução pretendida e comprometer a eficiência, a funcionalidade, a qualidade e a regularidade da execução da obra.

Ainda, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve ser adotado apenas quando se mostrar tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração. No caso da presente contratação, a análise técnica realizada no âmbito do planejamento da contratação indica que a divisão do objeto em parcelas independentes não apresenta vantagem técnica ou econômica, podendo, ao contrário, resultar em aumento de custos indiretos relacionados à mobilização e desmobilização de múltiplas empresas, duplicidade de estruturas administrativas e operacionais, maior complexidade na fiscalização contratual, necessidade de intensificação dos mecanismos de coordenação técnica e potencial elevação dos riscos de descontinuidade, incompatibilidade ou paralisação parcial dos serviços.

A adoção de lote único também favorece maior eficiência no gerenciamento da obra, maior integração entre os serviços executados, uniformidade dos padrões construtivos, melhor compatibilização entre cronogramas executivos e maior efetividade na fiscalização contratual, permitindo à Administração Pública maior controle da execução física e financeira do empreendimento. Além disso, considerando que a obra será executada com recursos oriundos do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), instituído pela Lei nº 14.947/2024, a execução unificada da solução contribui para maior segurança no acompanhamento do cronograma físico-financeiro, rastreabilidade da execução contratual e adequada gestão dos recursos públicos vinculados ao empreendimento.

Importa destacar ainda que o não parcelamento do objeto não compromete a competitividade do certame, considerando a existência de empresas de engenharia com capacidade técnica, operacional e econômico-financeira compatíveis com a execução integral da obra hospitalar pretendida, especialmente diante da ampla disponibilidade de empresas especializadas no mercado nacional aptas à execução de empreendimentos hospitalares de porte semelhante.

Diante dessas circunstâncias, conclui-se que a execução da obra em lote único constitui a alternativa mais adequada para assegurar a unidade técnica da solução, a integração funcional dos sistemas hospitalares, a adequada coordenação das atividades, a eficiência na gestão contratual, o controle da execução física e financeira do empreendimento e a obtenção do resultado pretendido pela Administração Pública, razão pela qual se justifica o não parcelamento do objeto e a adoção de contratação única para execução da obra.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES



Não se identificou contratações correlatas e/ou interdependentes que guardam relação/afinidade/dependência com o objeto da contratação pretendida, posto que os projetos são desenvolvidos internamente, pelo órgão contratante, e a execução dos serviços, por sua finalidade.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação pretendida tem por objetivo alcançar resultados que contribuam para o atendimento da necessidade administrativa identificada, por meio da execução da obra destinada à construção de um Hospital no Distrito de São José do Torto, localizado na sede do Distrito de São José do Torto, no Município de Sobral/CE, assegurando melhores condições estruturais para o desenvolvimento das atividades institucionais e para o atendimento à população beneficiária.

Com a implementação da solução proposta, pretende-se promover a melhoria das condições físicas e operacionais da infraestrutura pública relacionada à área da saúde, proporcionando ambiente adequado, seguro, funcional e compatível com as exigências técnicas e sanitárias aplicáveis aos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), destinado à execução das atividades vinculadas aos serviços públicos hospitalares e assistenciais ofertados à população.

Entre os principais resultados esperados com a execução da obra destacam-se: a ampliação da capacidade de atendimento da rede pública municipal de saúde; a descentralização dos serviços hospitalares atualmente concentrados na sede urbana do Município; a melhoria das condições de acesso da população do Distrito de São José do Torto e localidades adjacentes aos serviços de urgência, emergência, internação e assistência materno-infantil; a redução do tempo de deslocamento dos usuários para atendimento hospitalar; o fortalecimento da regionalização da assistência à saúde; a redução da sobrecarga das unidades hospitalares centrais; a disponibilização de infraestrutura hospitalar adequada para atendimento das demandas assistenciais de média complexidade; a melhoria das condições operacionais dos serviços públicos de saúde; a ampliação da resolutividade do atendimento prestado à população distrital; a implantação de ambientes hospitalares compatíveis com as exigências sanitárias, operacionais e de acessibilidade; a melhoria das condições de trabalho dos profissionais da saúde; o fortalecimento da capacidade institucional da rede municipal de saúde; e a adequada utilização dos recursos públicos vinculados ao Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), instituído pela Lei nº 14.947/2024.

Espera-se ainda que a solução proporcione maior eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, melhoria dos indicadores relacionados ao atendimento hospitalar e fortalecimento da infraestrutura pública municipal destinada à assistência à população, contribuindo para redução das desigualdades territoriais no acesso aos serviços de saúde e para o aprimoramento das condições de atendimento ofertadas aos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Sobral.

A implantação da infraestrutura hospitalar também deverá proporcionar maior segurança operacional e sanitária na prestação dos serviços públicos, mediante disponibilização de ambientes adequados, sistemas prediais compatíveis com as exigências técnicas aplicáveis às unidades hospitalares, instalações especializadas e estrutura física capaz de atender às necessidades assistenciais da população de forma contínua, eficiente e segura.

Espera-se que a solução contribua para o fortalecimento das políticas públicas implementadas pelo órgão demandante, promovendo maior eficiência na prestação dos serviços públicos, melhor utilização dos recursos públicos investidos e ampliação do acesso da população à infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades relacionadas à finalidade do equipamento público.

Dessa forma, os resultados pretendidos consistem na implantação de infraestrutura hospitalar pública apta a atender de maneira eficiente às necessidades identificadas pela Administração, assegurando condições adequadas de funcionamento, segurança operacional, durabilidade da



solução implantada e benefícios diretos à população atendida, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público e do interesse público que regem a atuação da Administração Pública.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para garantir que a contratação seja realizada de forma eficiente, segura e dentro da legalidade, a Administração Pública deve adotar uma série de providências antes da celebração do contrato.

A seguir, estão as principais etapas e ações a serem realizadas:

- Elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico e/ou Executivo: Incluir uma descrição detalhada dos serviços a serem contratados, com as especificações técnicas que se fizerem necessárias;
- Verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação;
- Encaminhamento dos autos do processo para análise jurídica e controle prévio de legalidade pela coordenação jurídica competente para emissão de parecer;
- Publicação de edital de concorrência eletrônica;
- Processamento e julgamento da licitação;
- Encaminhamento para homologação e posterior contratação, em caso de sucesso;
- Designar o gestor e/ou fiscal de contrato.

A adoção dessas providências assegura que a contratação seja precedida de planejamento adequado, respeitando os princípios da **legalidade, eficiência, planejamento, economicidade e segurança jurídica**, conforme previsto na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

A execução de obras de engenharia, em razão da natureza das atividades envolvidas, pode gerar impactos ambientais temporários ou permanentes decorrentes das intervenções necessárias à implantação da infraestrutura pretendida. Nesse contexto, a fase de planejamento da contratação deve identificar previamente os possíveis impactos ambientais associados à execução da obra e estabelecer medidas mitigadoras adequadas, em conformidade com a legislação ambiental vigente, com os princípios do desenvolvimento nacional sustentável previstos na Lei nº 14.133/2021, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12.305/2010 e com as normas ambientais aplicáveis às obras públicas e aos estabelecimentos assistenciais de saúde.

Entre os impactos ambientais potencialmente associados à execução da obra destinada à construção de um Hospital no Distrito de São José do Torto, localizado na sede do Distrito de São José do Torto, no Município de Sobral/CE, podem ser destacados: a geração de resíduos da construção civil; a emissão de poeira e particulados decorrentes de movimentação de solo, terraplenagem e transporte de materiais; a produção de ruídos provenientes da operação de máquinas, equipamentos e veículos pesados; a possibilidade de compactação, alteração ou exposição do solo nas áreas de intervenção; o aumento temporário do tráfego de veículos e equipamentos no entorno da obra; o consumo de água e energia durante a execução dos serviços; a eventual geração de efluentes provenientes das atividades de obra e do canteiro; a possibilidade de descarte inadequado de materiais; e impactos temporários relacionados à movimentação de insumos e execução dos sistemas de infraestrutura necessários à implantação da unidade hospitalar.

Considerando as características da futura infraestrutura hospitalar, também deverão ser observados cuidados específicos relacionados à implantação dos sistemas prediais especializados, armazenamento de materiais potencialmente poluentes, controle de resíduos